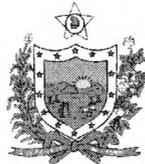


NO EXPEDIENTE DO D.
26 02 03
25 02 03



ESTADO DA PARAÍBA
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



PROJETO DE LEI Nº 31/03

Cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça.

A **Assembléia Legislativa** decreta:

Art. 1º Ficam criados dois cargos de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, no Quadro de Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, na forma da Lei nº 5.634/92.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa,

Plínio Leite Fontes
Desembargador **PLÍNIO LEITE FONTES**
Presidente

Aprovado em Unico Turno
Em 10/04/03

1.º Secretário

*APROVADO O PROJETO
EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 10.04.2003.
A. Penonilha*



ESTADO DA PARAÍBA
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

A Divisão de Assistência ao Plenário
EM 25 / 02 / 2003

Felix Augusto Sabino
Secretário Legislativo



Mensagem nº 01/2003

João Pessoa, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Cumpre-me enviar a Vossa Excelência, para que submeta à constitucional decisão das Comissões e do Plenário dessa augusta Casa Legislativa, projetos de lei complementar e ordinária, aprovados pelo Plenário deste Tribunal de Justiça, que, respectivamente, “modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária” e “cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça”.

Os dois projetos estão diretamente ligados à necessidade de criação da 4ª Câmara Cível, mercê do volume de processos nas Câmaras hoje existentes, o que tem contribuído, sobremaneira, para impedir uma melhor agilização dos procedimentos judiciais postos à decisão daquelas unidades.

Desse modo, as três Câmaras Cíveis existentes julgaram, nos últimos dois anos, 15.729 feitos, o que demonstra um rendimento médio de 925 processos, neste período, e, em termos anuais, também em média, 462 processos, por Desembargador. Esse cenário, sem dúvida, mostra a urgente necessidade de criação da unidade pretendida, única forma de minorar os efeitos do incremento do número de questões judiciais que aportam nessas unidades.

Sob outro aspecto, é importante salientar que a mudança proposta, ao retirar um Desembargador de cada uma das três Câmaras hoje operantes, para compor a 4ª Câmara Cível, nada acrescenta do ponto de vista de dispêndio financeiro, já que, com a consolidação do projeto em lei,

52025

haverá tão somente um remanejamento entre os integrantes das Câmaras Cíveis.

De outra maneira, os serviços auxiliares da 4ª Câmara Cível não podem prescindir da presença de técnicos que assessoram os membros daquele órgão.

Nesse sentido, a criação de dois cargos de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, objeto do projeto de lei que se envia, é medida imprescindível ao pleno funcionamento da Câmara citada, já que lhes competirá, na forma da Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, e Regulamento Administrativo do Tribunal, assessorar as Câmaras no desenvolvimento de suas atividades e, especialmente, secretariar as sessões próprias da unidade judicial, na forma do art. 15 do Regimento Interno desta Corte.

De outro modo, a despesa gerada com a criação de tais cargos será da ordem de quatro mil e oitocentos reais mensais, o que não significa incremento significativo, tendo em vista a importância das tarefas que serão executadas e, além do mais, a perfeita adequação aos recursos orçamentários consignados em favor do Poder Judiciário.

Assim, crente de que Vossa Excelência saberá dar o melhor e urgente encaminhamento aos projetos apresentados, requestando o imprescindível apoio dos seus ilustres pares, renovo os meus sinceros cumprimentos.

Palácio da Justiça, Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2003.

Plínio L. F. Fontes
Desembargador **PLÍNIO LEITE FONTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 31 sob o nº 31/03
Em 25/02/2003
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26/02/2003
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 26/02/2003
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26/02/2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DEP. ZENOBIO TOSCANO
Em 14/03/2003
[Signature]
Deputado Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Pagina (S).
Em ___/___/2003.
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2003.
Assessor

Arco a Relatoria 09.03 (nova) [Signature]



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.634 , de 14 de agosto de 19 92

Organiza a Estrutura de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da Corregedoria Geral de Justiça, de Órgãos anexos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, do Estado da Paraíba, é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal de Justiça compreende cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 3º - Os cargos efetivos serão providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, respeitado o desenvolvimento na carreira, e serão reunidos em dois grupos.

§ 1º - Cada grupo desenvolve um conjunto harmônico de tarefas, segundo as atribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades meio e fim da prestação de serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.

CAE/nvs

§ 2º - Os cargos efetivos desdobram-se em:

I - três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de dez por cento (10%) sobre o vencimento do imediatamente anterior;

II - trinta e cinco referências horizontais, de progressão automática, correspondendo, cada uma, a aplicação de um percentual de um por cento sobre o vencimento da imediatamente anterior, por cada ano de efetivo exercício, até o limite de trinta e cinco, compreendido como adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O desenvolvimento na carreira é privativo de servidores estáveis aprovados por concurso público.

Art. 4º - Os cargos em comissão, de livre provimento, compreendem, em cada grupo, atribuições prestantes a desenvolver tarefas específicas de níveis superior, gerencial, de execução e de assessoramento.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais estabelecidos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A representação de que trata o parágrafo anterior, presta-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, e não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos.

Art. 5º - As funções de confiança são atribuições de nível superior, gerencial e secundário, consoante seus níveis, e destinam-se a servidores públicos que desenvolvam atribuições de relevante serviço ou no comando de grupos de trabalhos específicos, no Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo Único - As funções terão sempre caráter temporário, e serão remuneradas apenas com uma gratificação.



CAPÍTULO III
Disposições Gerais

Art. 6º - Serão devidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As espécies de gratificação e adicionais, bem como os percentuais, serão dispostos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, e obedecerão ao disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 3º - As vantagens previstas neste artigo poderão ser conferidas a servidores públicos à disposição do Tribunal de Justiça, e aos contratados com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e Lei Estadual nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º - O Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerar-se-á parte integrante, complementar e subsidiária desta Lei.

§ 1º - A estrutura organizacional, o desenvolvimento da carreira, as competências e atribuições dos cargos, os direitos, os deveres, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As propostas de alteração ao Regulamento Administrativo considerar-se-ão aprovadas se obtiverem quatro quintos dos votos da composição do Tribunal Pleno.



§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações do Regulamento em virtude de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - Farão parte da estrutura orgânica do Poder Judiciário, na forma do Regulamento Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Inquérito, a Comissão Permanente de Pessoal e a Junta Médica do Poder Judiciário.

Art. 8º - Os cargos em comissão de Consultor Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, serão providos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre brasileiros de notório saber na sua área de especialização, após prova de títulos, arguição pública e aprovação pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV
Disposições Transitórias

Art. 9º - Os servidores que incorporaram vantagens, a qualquer título, com fundamento no art. 154, da Lei Complementar nº 39/85, e suas ulteriores modificações, cujos cargos ou funções foram extintos ou transformados, perceberão a gratificação de exercício do cargo ou função criado nesta Lei, que corresponda ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Os servidores que incorporaram gratificações de exercício ou equivalentes a qualquer título de cargos ou funções extintos nesta Lei, e que não tenham parâmetro de atribuições com os criados, passarão a perceber essa vantagem na proporção do Grupo de Símbolo TJ-FC-700, nos limites da respectiva titularidade.

Art. 10 - Ficam extintos:

I - Os seguintes cargos em comissão pertencentes aos seguintes grupos:

a) Direção e Assessoramento Especiais, Códigos TJ-SPJ-1 e TJ-SPJ-2;



1. Secretário Geral;
2. Subsecretário Geral;
3. Secretário Administrativo;
4. Secretário Financeiro;
5. Secretário Judiciário;
6. Secretário Administrativo da OAB/PB;
7. Secretário Administrativo do Conselho Penitenciário;
8. Assessor Jurídico (em número de dois);
9. Assessor de Câmara (em número de três);

b) Direção Superior e Assessoramento Especializado, Códigos TJ-DSAE-1 e TJ-DSAE-2;

1. Secretário Particular do Presidente;
2. Tesoureiro;
3. Secretário do Forum da Capital;
4. Secretário do Forum de Campina Grande;
5. Coordenador do Serviço Cível;
6. Coordenador do Serviço Criminal e Disciplinar;
7. Coordenador do Controle de Pessoal;
8. Coordenador do Controle Orçamentário;
9. Coordenador de Pagamento de Pessoal;
10. Coordenador de Serviços Gerais;
11. Coordenador de Material e Patrimônio;
12. Coordenador de Taquigrafia;
13. Coordenador da Unidade de Apoio Administrativo;
14. Assessor Especial para Assuntos de Administração;
15. Assessor de Relações Públicas;
16. Assessor de Imprensa (em número de três);
17. Assessor de Gabinete de Desembargador (em número de 14);
18. Assessor Judiciário (em número de cinco);
19. Auxiliar de Tesoureiro;
20. Assistente para Assuntos de Divulgação.

c) Direção e Assessoramento Especial, Código CJ-AE-2: Assessor Jurídico;



d) Direção e Assessoramento Especial, Código CJ-SPJ-2: Secretário Administrativo.

II - As seguintes funções:

a) Da Secretaria do Tribunal de Justiça:

1. Secretário da Presidência;
2. Secretário da Vice-Presidência;
3. Chefe do Setor de Transportes;
4. Secretário da Corregedoria de Justiça;
5. Chefe de Setor de Assistência Médica;
6. Secretária da Revista do Foro;
7. Chefe do Serviço de Contabilidade;
8. Chefe do Serviço de Liquidação e Despesa;
9. Chefe do Serviço de Planejamento Orçamentário;
10. Chefe do Serviço de Distribuição;
11. Chefe do Serviço de Registro de Acórdão;
12. Chefe do Serviço de Direitos e Deveres;
13. Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação;
14. Chefe do Serviço de Preparo de Pagamento;
15. Chefe do Serviço de Mecanografia;
16. Chefe do Serviço de Arquivo Judiciário;
17. Chefe do Serviço de Limpeza e Conservação;
18. Chefe do Serviço de Preparo de Salas de Sessão;
19. Chefe do Serviço de Assistência Social;
20. Chefe do Serviço de Oficina de Veículos;
21. Chefe do Serviço Telefônico;
22. Chefe da Seção de Compras;
23. Chefe da Seção de Patrimônio;
24. Chefe da Seção de Material;
25. Chefe da Seção de Comunicação;
26. Chefe da Seção de Portaria e Vigilância;
27. Chefe da Seção de Arquivo;
28. Chefe da Seção de Manutenção;
29. Chefe da Seção de Publicações;
30. Chefe da Seção de Biblioteca;
31. Chefe da Seção de Jurisprudência;
32. Chefe do Serviço de Execução Orçamentária.



b) Da Corregedoria Geral de Justiça:

1. Secretário do Gabinete da Corregedoria;
2. Secretário do Gabinete do Juiz Auxiliar, em número de dois (02);
3. Chefe da Seção Administrativa;
4. Chefe da Seção Judiciária.

Parágrafo Único - A extinção dos cargos de Secretário do Forum da Capital e de Secretário do Forum de Campina Grande, somente será levada a efeito após a publicação da Lei relativa a Secretaria dos Foruns, percebendo seus ocupantes eventuais remuneração correspondente a do Grupo Coordenadoria do Poder Judiciário, Símbolo PJ-CPJ-500.

Art. 11 - Os cargos transformados e seus correspondentes, bem como os criados por esta Lei, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - A extinção e a criação dos cargos em comissão e das funções de confiança referida no artigo anterior vigorarão a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 12 - A representação de que trata a Lei nº 5.092, de 03 de outubro de 1988, e aquelas concedidas ou estendidas aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, ficam extintas, e consideradas incorporadas ao vencimento inicial de cada cargo resultante das transformações, referidas no anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - O valor da representação incorporada considera-se incluído no vencimento inicial fixado no anexo desta Lei.

Art. 13 - São tornados sem efeito todos os atos que concederam gratificações, a qualquer título, a servidores do Poder Judiciário, bem como àqueles que se encontrem à disposição do mesmo, a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 15 - O Regulamento a que se refere o art. 7º deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno em até trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 - O inciso I, do art. 7º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigor com a seguinte redação:

I - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101, e Escrivão Não Titulado, Símbolo PJ-STJ-102, para Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101;

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1992, ressalvados os casos expressos de datas diversas de vigência.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de agosto de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ANEXO I

C A R G O S E F E T I V O S

Grupo: Serviços Técnicos Judiciários Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANT.	VENC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ASSESSOR JUDICIÁRIO TITULAR TJ-STJ-101	01	2.382.872,79	PROCURADOR JURÍDICO TJ-SJ-301
ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO TJ-STJ-102	34	2.144.492,27	BIBLIOTECÁRIO-TJ-STCJ-305 ASSIST. JUDICIÁRIO TJ-STCJ-307
ASSESSOR JUDICIÁRIO ASSISTENTE TJ-STJ-103	04	1.563.334,87	TAQUIGRAFO-TJ-STAE-402
ASSESSOR JUDICIÁRIO AUXILIAR TJ-STJ-104	13	1.139.671,12	MOTORISTA-CJ-GSA-303 AGENTE ADMINISTRATIVO CJ-GSA-301 AGENTE ADMINISTRATIVO AU- XILIAR-CJ-GSA-302
AGENTE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS TJ-STJ-105	06	830.820,25	AG. PORTARIA-CJ-GSA-304 E 305

Grupo: Serviços de Administração Judiciária Símbolo: TJ-SAJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANT.	VENC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO TJ-SAJ-201	62	2.144.492,27	ECONOMISTA-TJ-STCJ-304 CONTADOR-TJ-STCJ-303 MÉDICO-TJ-STCJ-301 ASSISTENTE SOCIAL - TJ- STCJ-306 ODONTÓLOGO-TJ-STCJ-308 ENFERMEIRO-TJ-STCJ-309 PSICÓLOGO-TJ-STCJ-310 TEC. NÍVEL SUPERIOR - TJ- STCJ-311 ADMINISTRADOR-TJ-STCJ-302
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO ASSIS- TENTE- TJ-SAJ-202	18	1.563.334,87	TEC. CONTABILIDADE - TJ- STAE-401 AUXILIAR ENFERMAGEM - TJ- SAS-601
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO AUXI- LIAR-TJ-SAJ-203	113	1.139.671,12	AGENTE ADMINISTRATIVO-TJ- GSA-501 AGENTE ADMINISTRATIVO AU- XILIAR-TJ-GSA-502 TELEFONISTA-TJ-GSA-504 MOTORISTA-TJ-GSA-503
AGENTE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS TJ-SAJ-204	82	830.820,25	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS TJ-GSA-505 AGENTE DE PORTARIA-TJ-GSA -506 AGENTE DE PORTARIA-TJ-GSA -507

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Secretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SECRETÁRIO GERAL -TJ-SPJ-101	01	3.726.000,00

Grupo: Subsecretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-SSJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO TJ-SSJ-201	01	3.353.000,00
SUBSECRETÁRIO JUDICIÁRIO TJ-SSJ-202	01	
SUBSECRETÁRIO DA CORREGEDORIA TJ-SSJ-203	01	

Grupo: Consultoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CCJ-300

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CONSULTOR JUDICIÁRIO CHEFE TJ-CCJ-301	01	3.353.000,00
CONSULTOR JUDICIÁRIO TJ-CCJ-302	15	3.018.000,00
CONSULTOR ADMINISTRATIVO CHEFE TJ-CCJ-303	01	3.353.000,00

Grupo: Assessoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-APJ-400

CARGO/SÍMBOLO	NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE GABINETE DA PRESIDÊNCIA TJ-APJ-401	I	01	2.682.000,00
CHEFE DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA - TJ-APJ-402		01	
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA - TJ-APJ-403		01	
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO TJ-APJ-404	II	01	2.145.000,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL TJ-APJ-405		01	
ASSESSOR MILITAR TJ-APJ-406		01	
SECRETÁRIO PARTICULAR DO PRESIDENTE TJ-APJ-407	III	01	1.545.000,00
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO TJ-APJ-408		06	

ANEXO II

Cont.:

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Coordenadoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CPJ-500

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - TJ-CPJ-501	01	
COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE TJ-CPJ-502	01	
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO - TJ-CPJ-503	01	
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS - TJ-CPJ-504	01	
COORDENADORIA JUDICIÁRIA - TJ-CPJ-505	01	
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS TJ-CPJ-506	01	
COORDENADORIA DE TRANSPORTE E SEGURANÇA TJ-CPJ-507	01	1.716.000,00
COORDENADORIA DE ARQUIVO E BIBLIOTECA TJ-CPJ-508	01	
COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO TJ-CPJ-509	01	
COORDENADORIA DA CORREGEDORIA TJ-CPJ-510	01	
COORDENADORIA DA ESMA TJ-CPJ-511	01	

Grupo: Apoio de Gabinete Símbolo: TJ-AG-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE DE GABINETE - TJ-AG-601	12	2.682.000,00
ASSESSOR DE GABINETE - TJ-AG-602	30	1.716.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
TJ-FC-700

FUNÇÃO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
OFICIAL JUDICIÁRIO I - TJ-FC-701	10	858.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO II - TJ-FC-702	10	686.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO III - TJ-FC-703	10	548.000,00
CHEFE DA JUNTA MÉDICA - TJ-FC-704	01	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - TJ-FC-705	01	858.000,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO - TJ-FC-706	01	



PROJETO DE LEI Nº 31/2003

cria cargos na Secretaria do
Tribunal de Justiça.

AUTOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
RELATOR : **Dep. ZENÓBIO TOSCANO**

P A R E C E R Nº 47/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 31/2003**, da lavra do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador **Plínio Leite Fontes**, que tem por objetivo criar cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça, conforme especifica a proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.
É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do eminente Presidente do Tribunal de Justiça de nosso Estado, Desembargador Plínio Leite Fontes, acompanhada de sua mensagem, demonstra que com a constituição da 4ª Câmara Cível, embora a sua constituição se dê com o remanejamento de desembargadores das outras Câmaras, o mesmo não seria possível em relação ao quadro de assistência, nesse sentido, opina pela criação de dois cargos de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408.

A matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Judiciário, nos termos do art. 104 da Constituição do Estado, *ipsis litteris*:

"Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:



(...)

X - *propor ao Poder Legislativo:*

(...)

c) *criação e extinção de cargos de sua secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;*"

A justificativa releva aqui destacar, enfatiza a necessidade da adoção das medidas prevista no projeto em referência, sendo, neste sentido, justa, meritória e oportuna tal iniciativa.

Ademais, urge ressaltar, que inexistente óbice do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal que obste a regular tramitação desta propositura, notadamente, em se tratando de matéria da lavra da autoridade competente, a quem cabe traçar as normas específicas de estruturação e organização do Poder Judiciário do Estado.

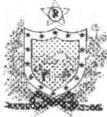
Contudo, lamentavelmente, a técnica legislativa adotada pelo projeto merece reparo, visto que deveria alterar a Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, anexo II, fixando o novo quantitativo a compor a função, levando-me, portanto, a apresentar substitutivo ao projeto original que **não altera o mérito**, objetivando, neste ponto, unicamente corrigir a redação do projeto.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº 31/2003**, na forma do **Substitutivo Nº 01/2003**, que ofereço.

É o voto

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

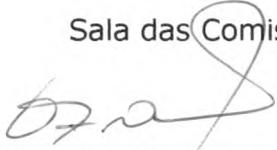


III - PARECER DA COMISSÃO

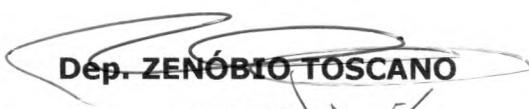
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 31/2003**, na forma do **Substitutivo N° 01/2003**, nos termos oferecido pela relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.


Dep. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

Dep. VITAL FILHO
VICE-PRESIDENTE


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR


Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO


Dep. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


Dep. RICARDO MARCELO
MEMBRO


Dep. RODRIGO SOARES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 8 / 14 / 2003



SUBSTITUTIVO Nº 01/2003
AO PROJETO DE LEI Nº 31/2003

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº
5.634/92, ACRESCENDO O
QUANTITATIVO DO CARGO DE
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa decreta:

- Art. 1º** - Fixa em dez (10) o quantitativo do Cargo de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, no Grupo de Assessoria do Poder Judiciário, constante do Anexo II da Lei nº 5.634/92.
- Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.
- Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
RELATOR



SUBSTITUTIVO Nº 01/2003
AO PROJETO DE LEI Nº 31/2003

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº
5.634/92, ACRESCENDO O
QUANTITATIVO DO CARGO DE
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa decreta:

- Art. 1º** - Fixa em dez (10) o quantitativo do Cargo de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, no Grupo de Assessoria do Poder Judiciário, constante do Anexo II da Lei nº 5.634/92.
- Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.
- Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 31/2002.

Cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça.

AUTOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATORA: Dep. ARTHUR CUNHA LIMA

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 31/2003**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, onde "Cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça.

A proposta legislativa em exame, chegou a esta Casa Legislativa acompanhada de Mensagem nº 01/2003, datada de 19 de fevereiro de 2003.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei N° 31/2003, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, objetiva Criar cargos naquela Corte estadual.

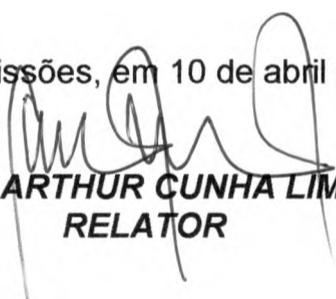
A matéria em epígrafe, na Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, mereceu registre-se, parecer pela constitucionalidade, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame da adequação orçamentária e financeira, e de mérito da proposição.

Com efeito, entendo que a propositura, tal como se acha redigida, afigura-se meritória, oportuna e procedente, fazendo-se necessário ressaltar que as despesas oriundas da presente mensagem, possui plena adequação orçamentária e possibilidade financeira, dentro da lei orçamentária para o corrente exercício, estando abrangida pelos créditos genéricos para custeio da máquina judiciária, e que não acarretará excesso ou quaisquer outros entraves aos limites das despesas, conforme exprime a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conforme, acertadamente, sustentou o Presidente do Poder Judiciário Estadual na mensagem apresentada, a qual, vale ressaltar, é de competência exclusiva daquela Corte.

Nestas condições, opino, indubitavelmente, pela aprovação do **Projeto de Lei N° 31/2003**, na sua forma original, dado ao interesse público que a sustenta.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2003.


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

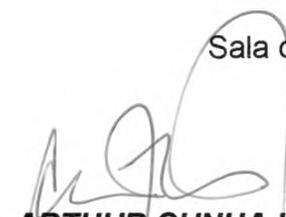
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer da relatoria, pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 31/2003**, na sua forma original, dado ao interesse público que envolve a matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2003.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE E RELATOR


DEP. JOSÉ LACERDA
MEMBRO


DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO


DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO


DEP. BÓSCO CARNEIRO JÚNIOR
MEMBRO

APROVADO PARECER JUN
DEP. MAIA 10.04.2003
1.º Bosco Carneiro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

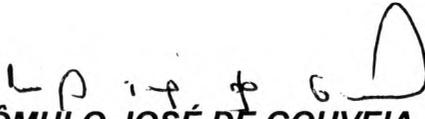
Ofício nº 23 /2003

João Pessoa, 10 de abril de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 31/03 de autoria do Tribunal de Justiça que "Altera o Anexo II da Lei nº 5.634/92, acrescentando o quantitativo do Cargo de Assessor Técnico Judiciário e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 17/2003
PROJETO DE LEI Nº 31/03

Altera o anexo II da Lei nº 5.634/92,
acrescendo o quantitativo do cargo de
Assessor Técnico Judiciário e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

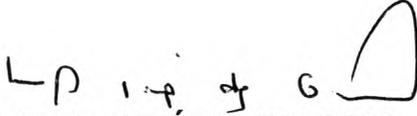
Art. 1º Fixa em oito (08) o quantitativo do Cargo de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, no Grupo de Assessoria do Poder Judiciário, constante do Anexo II da Lei nº 5.634/92.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa" João Pessoa, 10 de abril de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

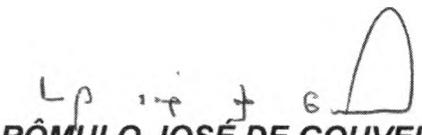
Ofício nº 35/2003

João Pessoa, 25 de abril de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 31/03 de autoria do Tribunal de Justiça que "Altera o Anexo II da Lei nº 5.634/92, acrescentando o quantitativo do Cargo de Assessor Técnico Judiciário e dá outras providências", oportunidade em que solicito a republicação da Lei nº 7.321 de 24 de abril, por incorreção.

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, s/n Centro
João Pessoa - PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 17/2003
PROJETO DE LEI Nº 31/03

Altera o anexo II da Lei nº 5.634/92, acrescentando o quantitativo do cargo de Assessor Técnico Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fixa em dez (10) o quantitativo do Cargo de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, no Grupo de Assessoria do Poder Judiciário, constante do Anexo II da Lei nº 5.634/92.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa" João Pessoa, 10 de abril de 2003.

Lp 14 3 6
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

NO EXPEDIENTE DO DIA
26 02 03
25 02 03



ESTADO DA PARAÍBA
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



PROJETO DE LEI Nº 31/03

Cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º Ficam criados dois cargos de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, no Quadro de Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, na forma da Lei nº 5.634/92.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa,

Plínio Leite Fontes
Desembargador **PLÍNIO LEITE FONTES**
Presidente

Aprovado em União Turno
Em 10.04.03

1.º Secretário

*APROVADO O PROJETO
EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 10.04.2003.
A. Penabazante*



ESTADO DA PARAÍBA
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Mensagem nº 01/2003

João Pessoa, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2003

A Divisão de Assistência ao Plenário
EM 25 / 02 / 2003
Feliz Augusto Sobrinho
Secretário Legal

ASSEMBLEIA
Plenário
21/03
03
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Senhor Presidente,

Cumpre-me enviar a Vossa Excelência, para que submeta à constitucional decisão das Comissões e do Plenário dessa augusta Casa Legislativa, projetos de lei complementar e ordinária, aprovados pelo Plenário deste Tribunal de Justiça, que, respectivamente, “modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária” e “cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça”.

5/2/03

Os dois projetos estão diretamente ligados à necessidade de criação da 4ª Câmara Cível, mercê do volume de processos nas Câmaras hoje existentes, o que tem contribuído, sobremaneira, para impedir uma melhor agilização dos procedimentos judiciais postos à decisão daquelas unidades.

Desse modo, as três Câmaras Cíveis existentes julgaram, nos últimos dois anos, 15.729 feitos, o que demonstra um rendimento médio de 925 processos, neste período, e, em termos anuais, também em média, 462 processos, por Desembargador. Esse cenário, sem dúvida, mostra a urgente necessidade de criação da unidade pretendida, única forma de minorar os efeitos do incremento do número de questões judiciais que aportam nessas unidades.

Sob outro aspecto, é importante salientar que a mudança proposta, ao retirar um Desembargador de cada uma das três Câmaras hoje operantes, para compor a 4ª Câmara Cível, nada acrescenta do ponto de vista de dispêndio financeiro, já que, com a consolidação do projeto em lei,

haverá tão somente um remanejamento entre os integrantes das Câmaras Cíveis.

De outra maneira, os serviços auxiliares da 4ª Câmara Cível não podem prescindir da presença de técnicos que assessoram os membros daquele órgão.

Nesse sentido, a criação de dois cargos de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, objeto do projeto de lei que se envia, é medida imprescindível ao pleno funcionamento da Câmara citada, já que lhes competirá, na forma da Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, e Regulamento Administrativo do Tribunal, assessorar as Câmaras no desenvolvimento de suas atividades e, especialmente, secretariar as sessões próprias da unidade judicial, na forma do art. 15 do Regimento Interno desta Corte.

De outro modo, a despesa gerada com a criação de tais cargos será da ordem de quatro mil e oitocentos reais mensais, o que não significa incremento significativo, tendo em vista a importância das tarefas que serão executadas e, além do mais, a perfeita adequação aos recursos orçamentários consignados em favor do Poder Judiciário.

Assim, crente de que Vossa Excelência saberá dar o melhor e urgente encaminhamento aos projetos apresentados, requestando o imprescindível apoio dos seus ilustres pares, renovo os meus sinceros cumprimentos.

Palácio da Justiça, Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2003.

Plínio L. F. Fontes

Desembargador **PLÍNIO LEITE FONTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
N E S T A



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.634 , de 14 de agosto de 19 92

Organiza a Estrutura de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da Corregedoria Geral de Justiça, de Órgãos anexos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, do Estado da Paraíba, é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal de Justiça compreende cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 3º - Os cargos efetivos serão providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, respeitado o desenvolvimento na carreira, e serão reunidos em dois grupos.

§ 1º - Cada grupo desenvolve um conjunto harmônico de tarefas, segundo as atribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades meio e fim da prestação de serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.

CAE/nvs



§ 2º - Os cargos efetivos desdobram-se em:

I - três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de dez por cento (10%) sobre o vencimento do imediatamente anterior;

II - trinta e cinco referências horizontais, de progressão automática, correspondendo, cada uma, a aplicação de um percentual de um por cento sobre o vencimento da imediatamente anterior, por cada ano de efetivo exercício, até o limite de trinta e cinco, compreendido como adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O desenvolvimento na carreira é privativo de servidores estáveis aprovados por concurso público.

Art. 4º - Os cargos em comissão, de livre provimento, compreendem, em cada grupo, atribuições prestantes a desenvolver tarefas específicas de níveis superior, gerencial, de execução e de assessoramento.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais estabelecidos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A representação de que trata o parágrafo anterior, presta-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, e não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos.

Art. 5º - As funções de confiança são atribuições de nível superior, gerencial e secundário, consoante seus níveis, e destinar-se-ão a servidores públicos que desenvolvam atribuições de relevante serviço ou no comando de grupos de trabalhos específicos, no Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo Único - As funções terão sempre caráter temporário, e serão remuneradas apenas com uma gratificação.

CAPÍTULO III
Disposições Gerais

Art. 6º - Serão devidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As espécies de gratificação e adicionais, bem como os percentuais, serão dispostos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, e obedecerão ao disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 3º - As vantagens previstas neste artigo poderão ser conferidas a servidores públicos à disposição do Tribunal de Justiça, e aos contratados com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e Lei Estadual nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º - O Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerar-se-á parte integrante, complementar e subsidiária desta Lei.

§ 1º - A estrutura organizacional, o desenvolvimento da carreira, as competências e atribuições dos cargos, os direitos, os deveres, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As propostas de alteração ao Regulamento Administrativo considerar-se-ão aprovadas se obtiverem quatro quintos dos votos da composição do Tribunal Pleno.





§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações do Regulamento em virtude de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - Farão parte da estrutura orgânica do Poder Judiciário, na forma do Regulamento Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Inquérito, a Comissão Permanente de Pessoal e a Junta Médica do Poder Judiciário.

Art. 8º - Os cargos em comissão de Consultor Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, serão providos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre brasileiros de notório saber na sua área de especialização, após prova de títulos, arguição pública e aprovação pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV Disposições Transitórias

Art. 9º - Os servidores que incorporaram vantagens, a qualquer título, com fundamento no art. 154, da Lei Complementar nº 39/85, e suas posteriores modificações, cujos cargos ou funções foram extintos ou transformados, perceberão a gratificação de exercício do cargo ou função criado nesta Lei, que corresponda ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Os servidores que incorporaram gratificações de exercício ou equivalentes a qualquer título de cargos ou funções extintos nesta Lei, e que não tenham parâmetro de atribuições com os criados, passarão a perceber essa vantagem na proporção do Grupo de Símbolo TJ-FC-700, nos limites da respectiva titularidade.

Art. 10 - Ficam extintos:

I - Os seguintes cargos em comissão pertencentes aos seguintes grupos:

a) Direção e Assessoramento Especiais, Códigos TJ-SPJ-1 e TJ-SPJ-2;



1. Secretário Geral;
 2. Subsecretário Geral;
 3. Secretário Administrativo;
 4. Secretário Financeiro;
 5. Secretário Judiciário;
 6. Secretário Administrativo da OAB/PB;
 7. Secretário Administrativo do Conselho Penitenciário;
 8. Assessor Jurídico (em número de dois);
 9. Assessor de Câmara (em número de três);
- b) Direção Superior e Assessoramento Especializado, Códigos TJ-DSAE-1 e TJ-DSAE-2;
1. Secretário Particular do Presidente;
 2. Tesoureiro;
 3. Secretário do Forum da Capital;
 4. Secretário do Forum de Campina Grande;
 5. Coordenador do Serviço Cível;
 6. Coordenador do Serviço Criminal e Disciplinar;
 7. Coordenador do Controle de Pessoal;
 8. Coordenador do Controle Orçamentário;
 9. Coordenador de Pagamento de Pessoal;
 10. Coordenador de Serviços Gerais;
 11. Coordenador de Material e Patrimônio;
 12. Coordenador de Taquigrafia;
 13. Coordenador da Unidade de Apoio Administrativo;
 14. Assessor Especial para Assuntos de Administração;
 15. Assessor de Relações Públicas;
 16. Assessor de Imprensa (em número de três);
 17. Assessor de Gabinete de Desembargador (em número de 14);
 18. Assessor Judiciário (em número de cinco);
 19. Auxiliar de Tesoureiro;
 20. Assistente para Assuntos de Divulgação.
- c) Direção e Assessoramento Especial, Código CJ-AE-2: Assessor Jurídico;



d) Direção e Assessoramento Especial, Código CJ-SPJ-2: Secretário Administrativo.

II - As seguintes funções:

a) Da Secretaria do Tribunal de Justiça:

1. Secretário da Presidência;
2. Secretário da Vice-Presidência;
3. Chefe do Setor de Transportes;
4. Secretário da Corregedoria de Justiça;
5. Chefe de Setor de Assistência Médica;
6. Secretária da Revista do Foro;
7. Chefe do Serviço de Contabilidade;
8. Chefe do Serviço de Liquidação e Despesa;
9. Chefe do Serviço de Planejamento Orçamentário;
10. Chefe do Serviço de Distribuição;
11. Chefe do Serviço de Registro de Acórdão;
12. Chefe do Serviço de Direitos e Deveres;
13. Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação;
14. Chefe do Serviço de Preparo de Pagamento;
15. Chefe do Serviço de Mecanografia;
16. Chefe do Serviço de Arquivo Judiciário;
17. Chefe do Serviço de Limpeza e Conservação;
18. Chefe do Serviço de Preparo de Salas de Sessão;
19. Chefe do Serviço de Assistência Social;
20. Chefe do Serviço de Oficina de Veículos;
21. Chefe do Serviço Telefônico;
22. Chefe da Seção de Compras;
23. Chefe da Seção de Patrimônio;
24. Chefe da Seção de Material;
25. Chefe da Seção de Comunicação;
26. Chefe da Seção de Portaria e Vigilância;
27. Chefe da Seção de Arquivo;
28. Chefe da Seção de Manutenção;
29. Chefe da Seção de Publicações;
30. Chefe da Seção de Biblioteca;
31. Chefe da Seção de Jurisprudência;
32. Chefe do Serviço de Execução Orçamentária.

b) Da Corregedoria Geral de Justiça:

1. Secretário do Gabinete da Corregedoria;
2. Secretário do Gabinete do Juiz Auxiliar, em número de dois (02);
3. Chefe da Seção Administrativa;
4. Chefe da Seção Judiciária.

Parágrafo Único - A extinção dos cargos de Secretário do Forum da Capital e de Secretário do Forum de Campina Grande, somente será levada a efeito após a publicação da Lei relativa a Secretaria dos Foruns, percebendo seus ocupantes eventuais remuneração correspondente a do Grupo Coordenadoria do Poder Judiciário, Símbolo PJ-CPJ-500.

Art. 11 - Os cargos transformados e seus correspondentes, bem como os criados por esta Lei, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - A extinção e a criação dos cargos em comissão e das funções de confiança referida no artigo anterior vigorarão a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 12 - A representação de que trata a Lei nº 5.092, de 03 de outubro de 1988, e aquelas concedidas ou estendidas aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, ficam extintas, e consideradas incorporadas ao vencimento inicial de cada cargo resultante das transformações, referidas no anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - O valor da representação incorporada considera-se incluído no vencimento inicial fixado no anexo desta Lei.

Art. 13 - São tornados sem efeito todos os atos que concederam gratificações, a qualquer título, a servidores do Poder Judiciário, bem como àqueles que se encontrem à disposição do mesmo, a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento do Poder Judiciário.



-8-

Art. 15 - O Regulamento a que se refere o art. 7º deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno em até trinta dias da publicação desta Lei.

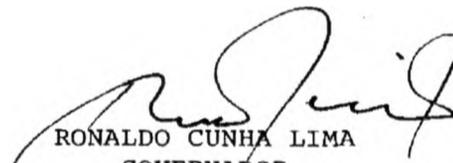
Art. 16 - O inciso I, do art. 7º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigor com a seguinte redação:

I - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101, e Escrivão Não Titulado, Símbolo PJ-STJ-102, para Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101;

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1992, ressalvados os casos expressos de datas diversas de vigência.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de agosto de 1992; 104ª da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

Grupo: Serviços Técnicos Judiciários Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANT.	VENC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ASSESSOR JUDICIÁRIO TITULAR TJ-STJ-101	01	2.382.872,79	PROCURADOR JURÍDICO TJ-SJ-301
ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO TJ-STJ-102	34	2.144.492,27	BIBLIOTECÁRIO-TJ-STCJ-305 ASSIST. JUDICIÁRIO TJ-STCJ-307
ASSESSOR JUDICIÁRIO ASSISTENTE TJ-STJ-103	04	1.563.334,87	TAQUIGRAFO-TJ-STAE-402
ASSESSOR JUDICIÁRIO AUXILIAR TJ-STJ-104	13	1.139.671,12	MOTORISTA-CJ-GSA-303 AGENTE ADMINISTRATIVO CJ-GSA-301 AGENTE ADMINISTRATIVO AU- XILIAR-CJ-GSA-302
AGENTE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS TJ-STJ-105	06	830.820,25	AG. PORTARIA-CJ-GSA-304 E 305

Grupo: Serviços de Administração Judiciária Símbolo: TJ-SAJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANT.	VENC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO TJ-SAJ-201	62	2.144.492,27	ECONOMISTA-TJ-STCJ-304 CONTADOR-TJ-STCJ-303 MÉDICO-TJ-STCJ-301 ASSISTENTE SOCIAL - TJ- STCJ-306 ODONTÓLOGO-TJ-STCJ-308 ENFERMEIRO-TJ-STCJ-309 PSICÓLOGO-TJ-STCJ-310 TEC. NÍVEL SUPERIOR - TJ- STCJ-311 ADMINISTRADOR-TJ-STCJ-302
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO ASSIS- TENTE- TJ-SAJ-202	18	1.563.334,87	TEC. CONTABILIDADE - TJ- STAE-401 AUXILIAR ENFERMAGEM - TJ- SAS-601
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO AUXI- LIAR-TJ-SAJ-203	113	1.139.671,12	AGENTE ADMINISTRATIVO-TJ- GSA-501 AGENTE ADMINISTRATIVO AU- XILIAR-TJ-GSA-502 TELEFONISTA-TJ-GSA-504 MOTORISTA-TJ-GSA-503
AGENTE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS TJ-SAJ-204	82	830.820,25	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS TJ-GSA-505 AGENTE DE PORTARIA-TJ-GSA- 506 AGENTE DE PORTARIA-TJ-GSA- 507

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Secretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SECRETÁRIO GERAL -TJ-SPJ-101	01	3.726.000,00

Grupo: Subsecretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-SSJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO TJ-SSJ-201	01	3.353.000,00
SUBSECRETÁRIO JUDICIÁRIO TJ-SSJ-202	01	
SUBSECRETÁRIO DA CORREGEDORIA TJ-SSJ-203	01	

Grupo: Consultoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CCJ-300

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CONSULTOR JUDICIÁRIO CHEFE TJ-CCJ-301	01	3.353.000,00
CONSULTOR JUDICIÁRIO TJ-CCJ-302	15	3.018.000,00
CONSULTOR ADMINISTRATIVO CHEFE TJ-CCJ-303	01	3.353.000,00

Grupo: Assessoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-APJ-400

CARGO/SÍMBOLO	NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE GABINETE DA PRESIDÊNCIA TJ-APJ-401	I	01	2.682.000,00
CHEFE DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA - TJ-APJ-402		01	
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA - TJ-APJ-403		01	
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO TJ-APJ-404	II	01	2.145.000,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL TJ-APJ-405		01	
ASSESSOR MILITAR TJ-APJ-406		01	
SECRETÁRIO PARTICULAR DO PRESIDENTE TJ-APJ-407		01	
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO TJ-APJ-408	III	06	1.545.000,00



ANEXO II

Cont.:

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Coordenadoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CPJ-500

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - TJ-CPJ-501	01	
COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE TJ-CPJ-502	01	
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO - TJ-CPJ-503	01	
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS - TJ-CPJ-504	01	
COORDENADORIA JUDICIÁRIA - TJ-CPJ-505	01	
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS TJ-CPJ-506	01	
COORDENADORIA DE TRANSPORTE E SEGURANÇA TJ-CPJ-507	01	1.716.000,00
COORDENADORIA DE ARQUIVO E BIBLIOTECA TJ-CPJ-508	01	
COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO TJ-CPJ-509	01	
COORDENADORIA DA CORREGEDORIA TJ-CPJ-510	01	
COORDENADORIA DA ESMA TJ-CPJ-511	01	

Grupo: Apoio de Gabinete Símbolo: TJ-AG-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE DE GABINETE - TJ-AG-601	12	2.682.000,00
ASSESSOR DE GABINETE - TJ-AG-602	30	1.716.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
TJ-FC-700

FUNÇÃO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
OFICIAL JUDICIÁRIO I - TJ-FC-701	10	858.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO II - TJ-FC-702	10	686.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO III - TJ-FC-703	10	548.000,00
CHEFE DA JUNTA MÉDICA - TJ-FC-704	01	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - TJ-FC-705	01	858.000,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO - TJ-FC-706	01	



PROJETO DE LEI Nº 31/2003

CRIA CARGOS NA SECRETARIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AUTOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
RELATOR : **Dep. ZENÓBIO TOSCANO**

P A R E C E R Nº 117/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 31/2003**, da lavra do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador **Plínio Leite Fontes**, que tem por objetivo criar cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça, conforme especifica a proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.
É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do eminente Presidente do Tribunal de Justiça de nosso Estado, Desembargador Plínio Leite Fontes, acompanhada de sua mensagem, demonstra que com a constituição da 4ª Câmara Cível, embora a sua constituição se dê com o remanejamento de desembargadores das outras Câmaras, o mesmo não seria possível em relação ao quadro de assistência, nesse sentido, opina pela criação de dois cargos de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408.

A matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Judiciário, nos termos do art. 104 da Constituição do Estado, *ipsis litteris*:

"Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:



(...)

X - *propor ao Poder Legislativo:*

(...)

c) *criação e extinção de cargos de sua secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;*"

A justificativa releva aqui destacar, enfatiza a necessidade da adoção das medidas prevista no projeto em referência, sendo, neste sentido, justa, meritória e oportuna tal iniciativa.

Ademais, urge ressaltar, que inexistente óbice do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal que obste a regular tramitação desta propositura, notadamente, em se tratando de matéria da lavra da autoridade competente, a quem cabe traçar as normas específicas de estruturação e organização do Poder Judiciário do Estado.

Contudo, lamentavelmente, a técnica legislativa adotada pelo projeto merece reparo, visto que deveria alterar a Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, anexo II, fixando o novo quantitativo a compor a função, levando-me, portanto, a apresentar substitutivo ao projeto original que **não altera o mérito**, objetivando, neste ponto, unicamente corrigir a redação do projeto.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº 31/2003**, na forma do **Substitutivo Nº 01/2003**, que ofereço.

É o voto

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

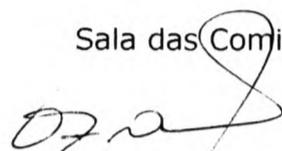


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 31/2003**, na forma do **Substitutivo N° 01/2003**, nos termos oferecido pela relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.


Dep. **FÁBIO NOGUEIRA**
PRESIDENTE

Dep. **VITAL FILHO**
VICE-PRESIDENTE


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
RELATOR


Dep. **GERVÁSIO MAIA FILHO**
MEMBRO

Dep. **TROCOLLI JÚNIOR**
MEMBRO


Dep. **RICARDO MARCELO**
MEMBRO


Dep. **RODRIGO SOARES**
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 8/14/2003



SUBSTITUTIVO Nº 01/2003
AO PROJETO DE LEI Nº 31/2003

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº
5.634/92, ACRESCENDO O
QUANTITATIVO DO CARGO DE
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa decreta:

- Art. 1º** - Fixa em oito (08) o quantitativo do Cargo de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, no Grupo de Assessoria do Poder Judiciário, constante do Anexo II da Lei nº 5.634/92.
- Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.
- Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
RELATOR

Apreçada Pela Comissão

No Dia 5/14/2003

*APROVADO O PARANÁ
NA JORNADA DE 10.04.2003
DEBATE COMITADO CONSTITUCIONAL
BO DIA.*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 31/2002.

Cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça.

AUTOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATORA: Dep. ARTHUR CUNHA LIMA

PARECER

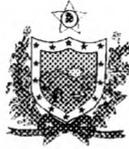
I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 31/2003**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, onde "Cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça.

A proposta legislativa em exame, chegou a esta Casa Legislativa acompanhada de Mensagem nº 01/2003, datada de 19 de fevereiro de 2003.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei N° 31/2003, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, objetiva Criar cargos naquela Corte estadual.

A matéria em epígrafe, na Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, mereceu registre-se, parecer pela constitucionalidade, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame da adequação orçamentária e financeira, e de mérito da proposição.

Com efeito, entendo que a propositura, tal como se acha redigida, afigura-se meritória, oportuna e procedente, fazendo-se necessário ressaltar que as despesas oriundas da presente mensagem, possui plena adequação orçamentária e possibilidade financeira, dentro da lei orçamentária para o corrente exercício, estando abrangida pelos créditos genéricos para custeio da máquina judiciária, e que não acarretará excesso ou quaisquer outros entraves aos limites das despesas, conforme exprime a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conforme, acertadamente, sustentou o Presidente do Poder Judiciário Estadual na mensagem apresentada, a qual, vale ressaltar, é de competência exclusiva daquela Corte.

Nestas condições, opino, indubitavelmente, pela aprovação do **Projeto de Lei N° 31/2003**, na sua forma original, dado ao interesse público que a sustenta.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2003.


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer da relatoria, pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 31/2003**, na sua forma original, dado ao interesse público que envolve a matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2003.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE E RELATOR


DEP. JOSÉ LACERDA
MEMBRO


DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO


DEP. BIJU FERNANDES
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO


DEP. BÓSCO CARNEIRO JÚNIOR
MEMBRO

*APROVADO PARCELEN JUN
DEP. AS EXTRAORDINARIAS. 80
MA 10.04.2003
1º PLACENTINO*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

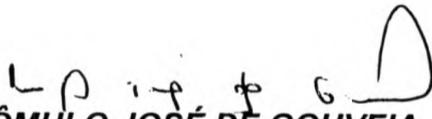
Ofício nº 23 /2003

João Pessoa, 10 de abril de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 31/03 de autoria do Tribunal de Justiça que "Altera o Anexo II da Lei nº 5.634/92, acrescentando o quantitativo do Cargo de Assessor Técnico Judiciário e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 17/2003
PROJETO DE LEI Nº 31/03

Altera o anexo II da Lei nº 5.634/92, acrescentando o quantitativo do cargo de Assessor Técnico Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

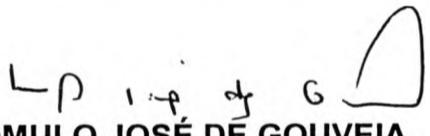
Art. 1º Fixa em oito (08) o quantitativo do Cargo de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, no Grupo de Assessoria do Poder Judiciário, constante do Anexo II da Lei nº 5.634/92.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa" João Pessoa, 10 de abril de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 12.038

JOÃO PESSOA - TERÇA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2002

PREÇO - R\$ 1,00



PODER EXECUTIVO

Governador Roberto Paulino



Palácio da Redenção

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 7.082 , DE 08 DE MAIO DE 2002

Modifica a redação dos incisos I, II e X, do Art. 2º da Lei Complementar n.º 24/96 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

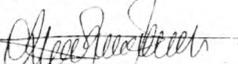
Art. 1º - Os incisos I, II e X, do art. 2º, da Lei Complementar n.º 24/96, passam a vigor com a seguinte redação:

- I - População estimada superior a quatro mil habitantes;
- II - Eleitorado não superior a dois terços da população;
- X - Escola de 1º Grau.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de maio de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.083 , DE 13 DE MAIO DE 2002

Cria cargos no quadro da carreira, no de serviços auxiliares do Ministério Público, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado no quadro de carreira do Ministério Público 01 (um), cargo de Procurador de Justiça, símbolo MP-4.

Art. 2º - O atual número de 36 (trinta e seis) Assessores de Gabinete de Procurador de Justiça, Símbolo MP-NAGB-805, fixado pelas Leis n.º 5.700, de 07.01.93, publicada no Diário Oficial de 12.01.93, e 6.657, de 31.07.98, publicada no Diário Oficial de 04.08.98, passa a ser de 38 (trinta e oito).

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada ao Ministério Público no orçamento estadual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.084 , DE 13 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

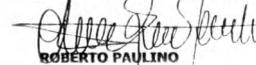
Art. 1º - Ao quantidade de que trata o anexo II, da Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, fica acrescido: 04 (quatro) cargos, símbolo TJ-AG-601, 08 (oito) cargos, símbolo TJ-AG-602 e 02 (dois) cargos, símbolo TJ-APJ-408.

Art. 2º - Ao quantitativo de que trata o anexo único da Lei n.º 6.452, de 08 de maio de 1997, fica acrescido: 04 (quatro) cargos, símbolo TJ-AJ-303.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.085 , DE 13 DE MAIO DE 2002

Altera quantitativo de cargos do Grupo Ocupacional Serviços de Transportes Aéreos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º - O Grupo Ocupacional Serviços de Transportes Aéreo, código STA-4000, criado pela Lei n.º 6.004, de 29 de dezembro de 1994, será constituído pelas seguintes categorias funcionais:

- I - Comandante de Aeronave, código STA-4001, (08) oito cargos;
- II - Técnico de Manutenção, código STA-4002, 10 (dez) cargos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2002 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.086 , DE 13 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre função de confiança na Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Ao quantitativo de que trata o inciso II, do art. 1º da Lei n.º 6.600, de 10 de fevereiro de 1998, fica acrescido 12 (doze) cargos, símbolo FC-AJV-708.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

João Pessoa, 13 de maio de 2002.

V E T O

Veto, em sua íntegra, o Projeto de Lei, de autoria de membro do Poder Legislativo que

"dispõe sobre a obrigatoriedade das Câmaras Municipais serem notificadas na liberação de recursos estaduais para os respectivos municípios".